

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Tapauá, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPAM.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tapauá-AM, sábado, 21 de março de 2020.

BRUNO BATISTA DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

1 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/27/paciente-infectado-por-coronavirus-pode-transmitir-a-doenca-para-ate-tres-pessoas-diz-estudo-britanico.ghtml>

2 <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/governo-declara-transmissao-comunitaria-de-coronavirus-em-todo-pais-24319146>

AVISO

Inquérito Civil n. 6/2020
Recomendação n. 13/2020 – 1ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Wesley Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como art. 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à ordem jurídica ou ao regime democrático ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 11/93.

Considerando os impactos produzidos pela disseminação do vírus denominado COVID-19 e as medidas adotadas pelo

Governo do Estado do Amazonas com a finalidade de dificultar a sua disseminação.

Considerando que, até às 17h desta segunda-feira, dia 23 de março de 2020, tem-se, no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, foram confirmados 1.891 casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus, com 34 mortes confirmadas. No Estado do Amazonas, pelas informações divulgadas no dia 22.3.2020, há 32 casos confirmados e nenhuma morte registrada.

Considerando que, nestes autos, a atuação do Ministério Público tem por finalidade evitar a ocorrência de atos ilícitos violadores do direito fundamental de liberdade de crença e de culto, inscritos no art. 5º, VI, VII e VIII da Constituição Federal.

Considerando que o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que todos ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Considerando que, conforme a prescrição contida no art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgada, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS.

Considerando que, desde a edição do Decreto n. 119-A, em 7 de novembro de 1890, o Marechal Deodoro da Fonseca, determinou a proteção da plena liberdade de cultos e proibiu que as autoridades públicas criassem barreiras para o exercício do direito de crença, nos seguintes termos:

Art. 1.º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2.º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Art. 3.º A Liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, mas também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem colectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Considerando que, conforme destacado pelo Min. Celso de Mello, em seu voto, proferido no julgamento da ADI n. 3.510, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 28.5.2010, “a laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto”.

Considerando que é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e, garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, exigindo-se para a criação de regras sobre os locais de culto a edição de lei em sentido formal, editada pelo Poder Legislativo, e sendo ilegítima a edição de decretos regulamentares sobre a matéria por ato do Poder Executivo.

Considerando que, segundo o entendimento da doutrina, “liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 248).

Considerando que, nos termos do art. 19, I da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Considerando que “a relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos” (ADI n. 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21.6.2018).

Considerando que o art. 44, § 1º do Código Civil prescreve que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Considerando que, tradicionalmente, as instituições religiosas, pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, IV do Código Civil), sempre foram tratadas como uma espécie de associação com finalidade específica, somente podendo ser extintas de forma compulsória ou ter as suas atividades suspensas por meio de decisão judicial, nas hipóteses expressamente previstas em lei e exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (art. 5º, XIX

da Constituição Federal).

Considerando que a restrição do direito de reunião, inclusive no seio das associações, somente pode ocorrer, por ato do chefe do Poder Executivo federal, na vigência de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, conforme disposições contidas no arts. 136 e ss. da Constituição Federal e não existe notícia da decretação dessas espécies excepcionais.

Considerando que, com a finalidade de conter a disseminação do vírus COVID-19, o Governador do Estado do Amazonas editou, dentre outras medidas, o Decreto n. 42.099/2020, para dispor sobre a suspensão do funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

Considerando que, para fundamentar a expedição desse decreto ilegal, houve a apresentação das seguintes razões:

O Governador do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV e XI da Constituição Estadual, e

Considerando a edição do Decreto n. 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019 n-CoV), e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

Considerando a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus.

Considerando que o art. 54, IV e XI da Constituição do Estado do Amazonas tratam das seguintes atribuições do Governador do Estado do Amazonas:

Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

IV – nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública nos termos desta Constituição;

XI – decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios;

Considerando que, tanto não há fundamento de validade para o decreto combatido, o Governador utilizou-se de dispositivos da norma de organização do Estado do Amazonas que dão fundamento para a nomeação de ocupantes de alguns cargos públicos ou autorizam a intervenção estadual. Entretanto, essa não é a hipótese fática gerador da atuação do chefe do Poder Executivo: não há razão para o afastamento da autonomia dos municípios amazonenses, nem há a necessidade de nomeação de PGE, PGJ ou DPGE para o combate ao COVID-19.

Considerando que por meio desse decreto onipotente, o governador do Estado do Amazonas suspendeu, sem a existência de uma decisão judicial ou sem a existência de uma lei, o funcionamento de igrejas, templos religiosos e instituições afins, causando prejuízo, a quem queira, exercer a sua fé neste tempo de crise.

Considerando que a criação de proibições, na ordem jurídica instituída pela Constituição Federal, somente pode ser feita por meio da edição de leis em sentido formal. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição Federal prescreve que ninguém será obrigado a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Considerando que atos normativos secundários, como os decretos expedidos pelos Chefes do Poder Executivo, não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de serem considerados ilegais e nulos (STF, ADI 2.998, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2019, P, Informativo 937).

Considerando que esse princípio da reserva de lei constitui uma limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado, proibindo intervenções proibitivas com caráter normativo por órgãos estatais sem função legislativa, como, por exemplo, o Governador do Estado do Amazonas (STF, ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003).

Considerando que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal" (AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006).

Considerando que, no exercício da competência regulamentar pelo chefe do Poder Executivo (art. 54, VIII da Constituição do Estado do Amazonas), a norma de caráter secundário produzidas deve ter por fundamento uma lei. A expedição de um ato regulamentar sem fundamento em lei ou contra as disposições legais contém um vício de legalidade.

RESOLVE:

Recomendar ao Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas:

a) revogue o art. 3º do Decreto n. 42.099/2020, que determinou a suspensão do funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

b) determine a paralisação de qualquer medida coercitiva tendente a efetivar a ordem de suspensão de funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

c) determine, no âmbito do Município de Coari, no exercício de suas competências de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88), aos órgãos estaduais a execução dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VIII da CF/88), adotar as medidas de conscientização e de fiscalização para a população que decida a, nesse grave momento de crise vivenciada no mundo, comparecer nas igrejas, nos templos religiosos, nas lojas maçônicas e em estabelecimentos similares.

Recomendar ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, para que adote as seguintes medidas: determine, no âmbito do Município de Coari, no exercício de suas competências de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88), aos órgãos municipais a execução dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VIII da CF/88), adotar as medidas de conscientização e de fiscalização para a população que decida a, nesse grave momento de crise vivenciada no mundo, comparecer nas igrejas, nos templos religiosos, nas lojas maçônicas e em estabelecimentos similares.

Frise-se que, o não atendimento a presente Recomendação poderá gerar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio legalidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, além da possibilidade de propositura da ação civil correspondente para garantir a

aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

Coari/AM, 23 de março de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

PA 001-2020-COVID-19
RECOMENDAÇÃO N. 002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas emergenciais e provisórias de prevenção e contenção ao novel coronavírus (SARS-co-V2) e à COVID-19, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0653/2020/PGJ, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus (SARS-co-V-2) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, em atendimento à Recomendação contida no ATO n. 002.2020.CGMP, nos termos de art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, para acompanhar e fiscalizar os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública vinculados à prevenção e erradicação do coronavírus (SARS-co-V2);

CONSIDERANDO que medidas para alcance de tais objetivos envolvem a aquisição de insumos e serviços necessários às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão do vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que mesmo em situação que caracterize a contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 determinou, no § 2º do supracitado artigo, sejam imediatamente adotadas medidas concretas de ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

CONSIDERANDO que deve ser priorizada a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes;

CONSIDERANDO que a requisição administrativa, prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal permite a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho